



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Licitação de Referência: PREGÃO ELETRÔNICO N° 003/2020
Empresa Impugnante: NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA

I – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação ao edital, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO N° 003/2020, que tem como objeto o: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CAMINHÕES CAÇAMBA BASCULANTE, MÁQUINAS, IMPLEMENTOS E VEÍCULOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA ELABORADO PELAS SECRETARIAS SOLICITANTES.**

O petítório alega que tem intuito de participar desse processo licitatório, porém, a empresa ora impugnante verificou que da forma como foi apresentado o processo licitatório "**(...) haverá enorme restrição do universo de ofertantes, por desatendimento a diversos dispositivos das Lei nº 10.520/2002 e 8.966/93, (...)**".

De acordo com a impugnante existem questões técnicas que precisam ser ajustadas, a fim de, garantir a melhor compra para o município.

Diante do que se apresente a impugnante requer a imediata retificação nos referidos descritivos e exigências do Termo de Referência.

Eis os fatos, passamos ao mérito.

II – MÉRITO

Primeiramente é preciso destacar que, nos termos do item **4.1 do Edital**, que prevê:

4.1. Poderão participar deste Pregão quaisquer empresas interessadas que atendam todas as exigências deste Edital e cuja atividade empresarial abranja o objeto desta Licitação, e desde que prévia e devidamente credenciada no sistema eletrônico "Licitações", site www.bllcompras.org.br da BOLSA DE LICITAÇÕES.

(...)

4.6. Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação.



Observa-se que não há restrições quanto a participação de empresas, podendo apresentar documentação para habilitação toda e qualquer empresa que atenda as exigências do edital e que tem o ramo de atividade compatível com o objeto licitado.

Ressalta-se que o presente processo licitatório, presa pelos princípios norteadores da administração público, previstos no **artigo 37 da CF**: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Visando sanar qualquer divergência ou equívoco no processo licitatório, à Comissão Permanente de Licitação e assessoria jurídica, destaca que as exigências do instrumento convocatório tiveram como parâmetro os requisitos técnicos apresentados no Termo de Referência, tendo em vista a complexidade dos produtos a serem adquiridos.

a) Dos Itens Impugnados

Conforme já mencionado do tópico preliminar, tudo que se refere as questões técnicas dos itens a ser adquirido e regras de entrega, são de responsabilidade exclusiva da secretaria solicitante da contratação, que após analisar a necessidade da gestão pública, formaliza Termo de Referência para que haja a correta contratação e atendimento de suas necessidades.

Diante deste fato, registra-se que os questionamentos da empresa foram encaminhados para análise da Secretaria de Obras e Serviços Públicos, visto que, ele é a principal interessada na formalização do presente processo, que após análise, encaminhou documento (anexo) ao departamento de licitações esclarecendo todos os itens questionados pela empresa.

Diante da situação que se apresenta, este pregoeiro, juntamente com equipe de apoio e assessoria jurídica, não vislumbram motivos para alteração no termo de referência ou em qualquer outro documento do instrumento convocatório.

Importante destacar que a decisão pela ratificação dos requisitos técnicos, é de responsabilidade exclusiva da secretaria requerente, não competindo a Comissão Permanente de Licitação ou ao Pregoeiro, questioná-los ou julgar sua conveniência e se os critérios são vantajosos, especialmente pelo fato de que o setor de licitações, não possui competência técnica para avaliar os questionamentos apresentados, em especial no que se refere a prazo de entrega descritivo do veículo ou necessidade mínima de revisões.

Cumpra-se destacar que o Edital no que se refere a fase de credenciamento, julgamento de proposta e habilitação segue exatamente as regras da Lei 8.966/93 e Lei 10.520/2002 não sendo identificada qualquer



exigência que limite a participação de licitantes.

Diante das respostas técnicas do Secretário de Obras e Serviços Públicos do município de Sorriso-MT, entende-se que todos os pontos da impugnação foram devidamente sanados.

III – DA DECISÃO

Ante ao exposto, **CONHECE-SE** da impugnação interposta, por ser tempestiva, no **MÉRITO**, considerando a resposta encaminhada pelo Departamento de Engenharia e Obras Públicas, julga-se **IMPROCEDENTE**, a fim de, manter os requisitos apontados na impugnação do Pregão Eletrônico 003/2020.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Sorriso – MT, 31 de março de 2020.

MIRALDO GOMES DE SOUZA
Pregoeiro Oficial
Prefeitura Municipal de Sorriso – MT

ESLEN PARRON MENDES
Assessor Jurídico – OAB/MT 17.909



PREFEITURA DE
SORRISO
CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

OFÍCIO SEMTRA/SEMOSP N.º /2020
DPTO DE COMPRAS E LICITAÇÃO.

Sorriso, 30 de Março de 2020.

Exmo Sr. ESTEVAM HÚNGARO CALVO FILHO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Ao Cumprimentá-lo cordialmente, vimos através desta, apresentar resposta à impugnação oferecida pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA, para o Pregão Eletrônico nº 003/2020.

É necessário frisar que o descritivo do item a que a empresa se refere, foi elaborado com base na necessidade das secretarias solicitantes, para que assim, o veículo atenda ao fim à que se destina. Com isso, a exigência de veículo com cilindrada mínima de 2.8 e potência mínima de 170cv se faz, única e exclusivamente, para atender as demandas das secretarias. Tendo em vista que os veículos serão expostos a trabalho contínuo, com carregamento de pesos e cargas, principalmente em estradas rurais, a exigência de veículos de maior potência visa apenas atender a necessidade dos serviços prestados sem que estes veículos estraguem ou tenham uma depreciação maior por conta da sobrecarga. Como também citado pela empresa, a designação “ano/modelo 2020”, exigida na descrição do item atenta ao fato de que a Administração tem discricionariedade para optar por adquirir bens de última geração, fabricação e modelo do ano corrente, e outras exigências para garantir que sejam adquiridos bens de qualidade, também evitando que sejam fornecidos bens que se encontram por muito em estoque ou depósito.

Quanto às revisões exigidas na descrição, sendo “até 30.000 km rodados”, consideramos que é o que atende a necessidade das secretarias, por serem veículos de uso contínuo, atinge-se a quilometragem de forma muito rápida, portanto, é cabível a ambos que a empresa fornecedora arque com as revisões até 30.000 km e após isso a Administração se encarregue das revisões e manutenções subsequentes.

Por fim, quanto ao prazo de entrega, reiteramos que todas as exigências solicitadas na descrição do item visam atender, acima de tudo, a demanda das secretarias que necessitam desses veículos para dar continuidade à prestação de serviços. Sendo assim, é incabível que as secretarias esperem 90 dias, como citado pela empresa como tempo hábil para fabricação dos veículos, após a realização do pregão para receberem seus veículos. Sendo assim, não há cerceamento da competitividade quando a Administração estabelece critérios técnicos que atendam suas necessidades, sendo que, não há razoabilidade em adquirir itens que não atendam completamente a demanda de quem irá utilizá-los. Dessa forma, cumprindo as exigências legais da Lei 8.666/93, o objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, em conjunto com o atendimento as necessidade das secretarias, e objetivando a celeridade para Av. Porto Alegre, nº2525, Centro – Sorriso/MT – CEP: 78890-000 | Tel.: (66) 3545-4700



PREFEITURA DE SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

continuação dos serviços públicos, decidimos **MANTER** o descritivo do item citado, concomitantemente, apresentando os esclarecimentos necessários.

Colocamo-nos a inteira disposição para quaisquer esclarecimentos, agradecemos e reiteramos-lhe votos de elevada estima e distinta consideração,

ATENCIOSAMENTE;

ACACIO AMBROSINI

Secretario Municipal de Obras e Serviços Públicos